

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2012

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carbonita, Estado de Minas Gerais.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(arts. 1º a 6º)
TÍTULO II - DO PROVIMENTO	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	(arts. 7º e 8º)
CAPÍTULO II - Da Nomeação	(art. 9º)
Seção I - Disposições Gerais	(arts. 10 e 11)
Seção II - Do Concurso Público	(art. 12)
Seção III - Do Estágio Probatório	(art. 13)
CAPÍTULO III - Da Progressão	(art. 14)
CAPÍTULO IV - Da Readaptação	(art. 15)
CAPÍTULO V - Da Reintegração	(art. 16)
CAPÍTULO VI - Da Recondução	(arts. 17 a 20)
CAPÍTULO VII - Do Aproveitamento do Serv. em Disp.	(arts. 21 a 23)
CAPÍTULO VIII - Da Reversão	
CAPÍTULO IX - Dos Atos Complementares	(arts. 24 e 25)
Seção I - Da Posse	(arts. 26 e 27)
Seção II - Do Exercício	
TÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	(art. 28)
CAPÍTULO II - Da Remoção	(art. 29)
CAPÍTULO III - Da Redistribuição	(art. 30)
CAPÍTULO IV - Da Disposição	(arts. 31 a 33)
TÍTULO IV - DO TEMPO DE SERVIÇO	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	(arts. 34 a 38)
CAPÍTULO II - Da Jornada de Trabalho	(arts. 39 a 42)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

TÍTULO V - DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

(art. 43)

CAPÍTULO II - Da Exoneração

(arts. 44 e 45)

CAPÍTULO III - Da Demissão

(art. 46)

TÍTULO VI - DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA E PENSÃO

CAPÍTULO I - Aposentadoria e Pensão

(art. 47)

TÍTULO VII - DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I - Do Vencimento e da Remuneração

(arts. 48 a 55)

CAPÍTULO II - Das Vantagens

(arts. 56 e 57)

Seção I - Disposições Gerais

(arts. 58 e 59)

Seção II - Das Indenizações

(arts. 60 e 61)

Subseção I - Das Diárias

(arts. 62)

Subseção II - Da Indenização de Transporte

(arts. 63)

Seção III - Salário Família

(arts. 64 a 69)

Seção IV - Das Gratificações

Seção V - Dos Adicionais

(art. 70)

Subseção I - Disposições Gerais

(art. 71)

Subseção II - Do Adicional por Serviço Extraordinário

(art. 72)

Subseção III - Do Adicional Noturno

(art. 73)

Subseção IV - Do Adicional de Férias

(art. 74)

Subseção V - Do Adicional de Insalubridade/Periculosidade

(arts. 75 e 76)

Subseção VI - Do Adicional por Tempo de Serviço

(arts. 77)

Seção VI - Do Auxílio Funeral

(arts. 78 a 81)

CAPÍTULO III - Das Férias

CAPÍTULO IV - Dos Afastamentos

(art. 82)

Seção I - Disposições Gerais

(art. 83)

Seção II - Do Afastamento para Exercício cargo em comissão

(art. 84)

Seção III - Do Afastamento p/Exercício de Mandato Eletivo

(art. 85)

Seção IV - Do Afastamento p/Atividade Política - Partidária

CAPÍTULO V - Das Licenças

Seção I - Disposições Gerais

(arts. 86 a 89)

Seção II - Da Licença Para Tratamento de Saúde

(arts. 90 a 92)

Seção III - Da Licença p/Motivo de Doença Pessoa da Família

(art. 93)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Seção IV - *Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-*

(arts. 94 a 97)

Paternidade

(art. 98)

Seção V - *Da Licença para o Serviço Militar*

(arts. 99 a 103)

Seção VI - *Da Licença P/Tratar de Interesses Particulares*

(art. 104)

Seção VII - *Da Licença P/Acompanhar o Cônjuge ou Companheiro*

Seção VIII - *Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical ou representação*

(art. 105)

CAPÍTULO VI - *Da Estabilidade*

(arts. 106 e 107)

CAPÍTULO VII - *Das Concessões*

(arts. 108 a 110)

TÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - *Do Direito de Petição*

(arts. 111 a 117)

CAPÍTULO II - *Dos Recursos*

(arts. 118 a 122)

TÍTULO IX - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I - *Dos Deveres*

(art. 123)

CAPÍTULO II - *Das Proibições*

(art. 124)

CAPÍTULO III - *Da Acumulação*

(arts. 125 e 126)

CAPÍTULO IV - *Das Responsabilidades*

(arts. 127 a 130)

CAPÍTULO V - *Das Penalidades*

(arts. 131 a 147)

TÍTULO X - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - *Disposições Gerais*

(arts. 148 a 151)

CAPÍTULO II - *Da Sindicância*

(arts. 152 a 155)

CAPÍTULO III - *Do Processo Disciplinar*

(arts. 156 a 174)

CAPÍTULO IV - *Do Julgamento*

(arts. 175 a 178)

CAPÍTULO V - *Da Revisão e do Processo Administrativo*

(arts. 179 a 185)

TÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(arts. 186 a 197)

Prefeitura Municipal de Carbonita (MG), aos 05 de julho de 2012.

Benedito Valter de Moraes

Prefeito Municipal

Benedito Valter de Moraes

PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 482.355.526-15



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2012

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carbonita, Estado de Minas Gerais.”

O Povo do Município de Carbonita, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Vereadores da Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carbonita (MG), incluindo os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os da administração indireta.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Art. 4º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como os estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado, são providos por servidor público efetivo.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

TITULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - capacidade civil na forma da lei;

V - gozo de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - atendimento a condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII - habilitação profissional exigida.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - reintegração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

- III - recondução;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no órgão oficial do Município e do Estado.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

C.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 11 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 12 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade em conjunto com o responsável pela Secretaria a que o servidor estiver vinculado.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 5º - O servidor que ao tempo da posse em cargo de provimento efetivo, exercia cargo comissionado equivalente ou idêntico às funções do cargo ao qual prestou concurso, poderá computar o tempo de serviço comissionado para fins de estágio probatório. -(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 13 - A progressão é disciplinada em lei que disponha sobre o plano de cargos, vencimentos e carreira do servidor público.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 14 - Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica, na forma de regulamento.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória, e nem caracteriza-se como provimento em outro cargo público.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 15 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo que exercia, com a respectiva remuneração.

CAPÍTULO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 16 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único - A recondução depende da existência de vaga.

CAPÍTULO VII

DO APROVEITAMENTO DO SERVIDOR EM DISPONIBILIDADE

Art. 17 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 18 - Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 19 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 20 - Serão tomados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VIII

DA REVERSÃO

Art. 21 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 22 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, N° 202 - CENTRO

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23 - O servidor que retomar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e progressão, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO IX DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 24 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por 30 (trinta) dias úteis, mediante solicitação fundamentada do interessado, interesse da Administração devidamente fundamentado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 25 desta Lei.

Art. 25 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4º - Entende-se como inspeção médica oficial a realizada por profissional prestador de serviços no Município.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 26 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 27 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - São formas de movimentação de pessoal:

I - remoção;

II - redistribuição;

III - disposição.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 29 - Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 30 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA DISPOSIÇÃO

Art. 31 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 32 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo Municipal;
- II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município;
- III - órgãos da Administração indireta da União do Estado ou de outro Município;
- IV - associação ou consórcio de que o Município faça parte.

Parágrafo Único - As condições a que se der a disposição serão firmadas no convênio ou instrumento equivalente.

Art. 33 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 34 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 35 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

I - férias;

II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos, a contar da data do casamento;

III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, genro, nora, sogro, sogra, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, por 5 (cinco) dias consecutivos;

IV - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;

V - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado.

VI - convocação para serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IX - licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou para tratamento de saúde;

X - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;

XI - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos Municipais;

XII - licença por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;

XIII - férias prêmio.

Parágrafo único - na hipótese dos incisos V, VI e VIII, o tempo de serviço não será considerado para promoção e progressão.

Art. 36 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

em dois ou mais cargos.

Art. 37 - Para nenhum efeito será contado o tempo de trabalho gratuito.

Art. 38 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

I - o tempo de serviço público prestado à União, ao Estado e a outro Município, desde que não seja simultâneo;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;

III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 39 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 40 - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 41- Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 42 - O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive àquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.

Art. 45 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, N° 202 - CENTRO

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 46 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

TÍTULO VI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA E PENSÃO

Art. 47 - Aplica-se aos servidores públicos municipais de Carbonita o regime próprio de previdência social, sendo que os benefícios da pensão e aposentadoria obedecerão às condições, normas e critérios estabelecidos na legislação previdenciária municipal.

TÍTULO VII DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 49 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1° - Os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal.

§ 2° - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 50 - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 51 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 52 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 53 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa.

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho definida nesta lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

III - adicionais;

IV - salário-família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 57- É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração pessoal.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 58 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diária;

II - transporte;

III - outras que a lei indicar.

Art. 59 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida de acordo com as condições fixadas em regulamento.

§ 2º - A diária poderá ser paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação da viagem, mediante o preenchimento de relatório simplificado.

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

§ 3º - O valor das diárias e demais providências será fixado através de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 61 - O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município e em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 62 - Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 63 - O salário-família do servidor será pago nos termos estabelecidos na CLT e na CLPS.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 64 - Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - como estímulo à produção Administrativa / Técnica;
- II - natalina;
- III - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;
- IV - pelo exercício de cargo de nível superior;
- V - outras que forem criadas por lei.

Art. 65 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze)

dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada

ano.

Art. 66 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, mas será objeto de desconto previdenciário.

Art. 68 - Poderá, a critério da administração, ser concedida gratificação, no quantum de vinte a cinquenta por cento (20 a 50%) incidentes sobre o vencimento base, para os servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados de direção, chefia e assessoramento, bem como, para os ocupantes de cargos efetivos de nível superior, segundo condições fixadas por Decreto do Prefeito Municipal, que definirá, entre outras circunstâncias a percentagem a ser aplicada e o tempo de validade do benefício.

Art. 69 - Aos detentores do cargo de motorista, servidores efetivos em exercício da função, poderá ser concedida gratificação mensal no percentual de dez a trinta por cento, (10% a 30%) de seu vencimento base, pelo zelo na manutenção e cuidado com os veículos e pela prestaza e bom trato conferidos aos conduzidos, consoante atestado emitido pelo superior imediato.

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de trabalho noturno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

III - de férias;

IV - pela prestação de serviços para atividades penosas, insalubres ou perigosas.

V - adicional por tempo de serviço.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei expressamente dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo;

III - o servidor ocupante de função externa, cuja fiscalização seja difícil ou impossível.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 72 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 73 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 74 - O servidor que trabalha com habitualidade em locais insalubres acima dos limites de tolerância ou em contato com substâncias tóxicas ou com risco de vida, receberá adicional de insalubridade ou periculosidade, cujos índices e critérios serão definidos através de Decreto do Poder Executivo, com respaldo em perícia técnica específica.

§ 1º - O adicional de insalubridade será pago no quantum de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, condicionado à realização de perícia técnica e regulamentação via Decreto Municipal.

§ 2º - O adicional de periculosidade será pago no quantum de 30% sobre o vencimento, condicionado à realização de perícia técnica e regulamentação via Decreto Municipal.

§ 3º - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não poderão ser recebidos cumulativamente, cabendo ao servidor o direito de opção nos casos em que couber os dois benefícios.

§ 4º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou ao adicional de periculosidade cessará:

I- com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;

II- com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre ou perigoso;

III- quando detectado pela fiscalização competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres ou perigosas.

§ 5º - O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres ou perigosas, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 6º - O adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor, inclusive para fins previdenciários. -Parágrafos 4º, 5º e 6º com redação dada pela Emenda Aditiva nº 05/2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

SUBSEÇÃO VI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75 - O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores efetivos, à razão de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo correspondente, para cada cinco anos de efetivo exercício.

Art. 76 - Ao vencimento dos servidores municipais serão acrescidos, a partir do dia imediato em que completar o seguinte período:

- a) 1/6 (sexta parte) ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício;
- b) ¼ (quarta parte) ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 77 - A família do Servidor falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a 4 (quatro) meses de vencimento, inclusive adicionais e demais vantagens concedidas em Lei e abono de família, dentro de (30) trinta dias do falecimento.

§ 1º - Em caso de acumulação, permitido por Lei, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do Servidor falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do Servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas e apresentação da certidão de óbito.

§ 3º - O pagamento de auxílio funeral obedecerá o processo sumaríssimo, concluído no prazo de quarenta e 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão de 20 (vinte) dias, o responsável pelo retardamento.

§ 4º - O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, a vista de Certidão de Óbito e dos comprovantes das despesas se for o caso.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 78 - O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 77 e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com 10 (dez) ou mais faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 7º - As férias só poderão ser interrompidas por motivo de interesse público devidamente justificado.

§ 8º - Poderá ser convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito o servidor em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, desde que aceito por ambas as partes e observando os limites para gastos com pessoal.

§ 9º - Será concedido ao servidor efetivo, após 10 (dez) anos de efetivo exercício, 06 (seis) meses de férias-prêmio.

§ 10 - A partir de tempo de serviço mencionado acima, o servidor fará jus a 03 (três) meses do benefício (férias-prêmio), a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 11 - Somente o tempo de serviço público efetivo prestado no Município poderá ser contado para efeito de concessão de férias-prêmio.

§ 12 - As férias-prêmio, somente serão concedidas com vantagens do cargo de provimento em comissão ao servidor que venha exercendo o respectivo há mais de 02 (dois) anos consecutivos.

§ 13 - Não será concedido férias-prêmio ao servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

- Sofrido quaisquer das penalidades administrativas previstas em lei;
- Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternados;
- Gozado de licença para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

d) Gozado de licença para tratar de assuntos particulares;

e) Gozado de licença por motivo de afastamento do conjuge, nas hipóteses descritas nesta Lei, por mais de 2 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 14 - As férias-prêmio poderão ser gozadas por inteiro ou parceladamente, com período mínimo de 60 (sessenta dias).

§ 15 - O servidor que optar pelo parcelamento, deverá solicitar o número de dias que pretende gozar, no requerimento das férias-prêmio.

§ 16 - A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de recursos humanos, ao qual compete verificar se foram satisfeitas as exigências legais e solicitar parecer favorável do chefe imediato do servidor.

§ 17 - O servidor aguardará em exercício a concessão de férias-prêmio.

§ 18 - Ao servidor que tiver direito às férias-prêmio, será facultado o recebimento:

a) Por ocasião de sua aposentadoria, se as férias-prêmio não forem computadas para efeito da referida.

Art. 79 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 72 desta Lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 80 - O servidor que opere direta e permanentemente com Raios-X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 81 - Perderá direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI, VII, VIII e IX do art 86 desta Lei.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - O servidor será afastado do cargo para:
I - exercício de cargo de provimento em comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

II - exercício de mandato eletivo;

III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 83 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta e indireta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo, enquanto durar o comissionamento.

Parágrafo Único - Em caso de cumprimento do período de estágio probatório, a avaliação do servidor ficará suspensa enquanto ocupar o cargo em comissão, salvo se as funções e serviços do cargo comissionado forem similares ao do cargo efetivo, sendo demonstrada aptidão para o desempenho da atividade ao qual prestou concurso. - (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/2012).

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 84 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO IV

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 85 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- IX - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 87 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do artigo anterior.

Parágrafo único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 88 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 86.

Art. 89 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Parágrafo único. O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica.

Art. 91 - Qualquer atestado ou laudo médico, para efeito de licença ou abono de falta, deverá ser ratificado, necessariamente, por médico da rede oficial do Município ou por médico por ele designado.

Art. 92 - As licenças concedidas por período superior a 15 (quinze) dias, ou prorrogadas nos termos do art. 88, são de competência do Instituto de Seguridade Social e dependerão de exame do servidor por médicos credenciados pelo órgão competente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 93 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença será concedida até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer médico oficial e, excedendo estes períodos, sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso das licenças concedidas alternadamente, os períodos se somam para fins de observância dos limites previstos no § 1º.

§ 4º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 5º - O servidor que obtiver a licença remunerada prevista neste artigo, somente poderá obter nova licença remunerada decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 94 - Será concedido licença a servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 95 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 96 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 97 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. -(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 06/2012).

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 98 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelo soldo do serviço militar.

§ 2º - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 99 - Após 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período.

Art. 100 - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por até 30 (trinta) dias consecutivos, a concessão da licença.

Art. 101 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 102 - A concessão de nova licença, após o período de prorrogação, somente ocorrerá após 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 103 - Não se concederá licença ao servidor:

- I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 104 - Poderá ser concedida licença sem remuneração ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

Parágrafo único - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo que durar a comissão, a nova função ou o mandato eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO

Art. 105 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou representação, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo, na forma de regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VI

DA ESTABILIDADE

Art. 106 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 107 - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa;
- IV - para atender aos limites impostos por Lei Complementar 101/2000, relativo ao limite dos gastos com pessoal do Município, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 108 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;
- II - por 1 (um) dia, a fim de se alistar eleitor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

III - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, genro, nora, sogro, sogra, enteados, menor sob guarda ou tutela, e irmãos.

IV - por 1 (um) dia ao ano, em razão da comemoração de seu aniversário.

-(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 04/2012).

Art. 109 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês correspondente ao menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio-doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 110 - O servidor poderá ser cedido, mediante requisição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

TÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 112 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 114 - É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

- I - vista de processo ou documento na repartição;
- II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 115 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 116 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 117 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 118 - Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

- I - de revisão;
- II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único - O prazo para interpor recurso é de 15 (quinze) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 119 - Cabe recurso de revisão:

- I - do indeferimento do pedido;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

§ 2º - Não cabe recurso contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 120 - Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal das decisões proferidas por Secretário Municipal;

Art. 121 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IX

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 123 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições dos órgãos de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da Prefeitura;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - responsabilizar-se pelos materiais, valores e bens de que estejam sobre sua guarda.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;
- IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- X - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - O disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 125 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que licita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 126 - O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 127 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 128 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 129 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 130 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 131 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão, ou função de confiança.

Art. 132 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 133 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 123, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 134 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 135 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 136 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 123.

Art. 137 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor perderá, a nível da Administração Municipal, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 138 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 139 - Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 86, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 140 - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 45 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 141 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 136, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 136, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único - As demais hipóteses o artigo 137 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 143 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 90 (noventa) dias intercalados em 01 (um) ano.

Art. 144 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 145 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 146 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, destituição de cargo em comissão e suspensão.

Parágrafo único - A penalidade de advertência será aplicada pelo Secretário Municipal de lotação do servidor punido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 147 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO X

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 148 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão de pessoal, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, ampla defesa.

Parágrafo único - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Art. 149 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão pessoal, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Art. 150 - O Presidente da Comissão Processante, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 151 - Ao Presidente da Comissão Processante e aos respectivos membros é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhe dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 152 - Aplicam -se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 153 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 154 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 155 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 156 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 157 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença do defensor público.

Art. 158 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - instrução, que compreende defesa prévia, depoimento pessoal, produção de provas e relatório;
- III - julgamento.

Art. 159 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - O titular do órgão de pessoal, mediante decisão do Prefeito, poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 160 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 161 - Os membros da comissão, em caso de necessidade, dedicarão tempo integral nos trabalhos, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

E



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 162 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual período por motivo devidamente justificado.

Art. 163 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 164 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 165 - O presidente da comissão mandará citar o indiciado para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente defesa prévia.

§ 1º - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial do Município e do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três) para cada fato;
- II - juntar documentos;
- III - requerer perícia;
- IV - requerer diligências que entender necessárias.

Art. 166 - Após o oferecimento da defesa prévia, o Presidente da Comissão mandará intimar o indiciado para prestar depoimento pessoal em dia e hora designados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 167 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo 168.

Art. 168 - Apresentado rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, em dia e hora designados, expedida pelo Presidente da Comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infrigência do disposto no inciso V, da alínea "c" do artigo 123 desta Lei.

§ 3º - O Presidente da Comissão mandará intimar o indiciado sobre o dia e hora do depoimento das testemunhas.

Art. 169 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 170 - Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 171 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 179 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 180 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 181 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 182 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão de pessoal ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Art. 183 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será determinado a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 184 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

Art. 185 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 186 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 187 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 188 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República o direito à livre associação sindical.

Art. 189 - É facultado ao Prefeito Municipal, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 190 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo que se encontre designado para desempenho de função de confiança, com as atribuições de direção, chefia ou assessoramento, ou esteja investido em cargo executivo em comissão, é devida retribuição pecuniária pelo exercício.

§ 1º - O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo executivo em comissão fará jus à remuneração do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, de modo que perceba o vencimento de seu cargo efetivo e, mais a diferença deste para o vencimento do cargo em comissão, percebendo, ainda as vantagens já incorporadas ao seu patrimônio jurídico, relativas ao cargo efetivo.

§ 2º - Poderá o servidor nomeado para o cargo executivo em comissão optar pela remuneração de seu cargo efetivo, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, na hipótese de a remuneração deste inferior a de seu cargo de origem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

§ 3º - O exercício de função de confiança e o exercício de cargo executivo em comissão gerem direito para o servidor porventura designado ou nomeado somente durante o período da designação ou nomeação, cessando de imediato com o afastamento do servidor da função ou do cargo executivo em comissão.

§ 4º - Ao servidor público municipal da ativa, ao completar (2.500) dias, consecutivos ou não, de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, fica assegurado o direito de continuar percebendo o vencimento do respectivo cargo em comissão ou a correspondente gratificação, a título de apostilamento.

§ 5º - Somente será computado, para fins de apostilamento, o tempo efetivamente laborado junto a cargo executivo em comissão ou a função de confiança que tenha ocorrido simultaneamente à condição de efetividade do servidor público municipal.

§ 6º - Quando dois ou mais cargos em comissão ou funções de confiança houverem sido exercidos e forem de vencimentos diferentes, terá o servidor assegurado o direito de se apostilar no de maior remuneração, desde que haja exercido pelo período mínimo de 2 (dois) anos ininterruptos.

§ 7º - Não ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, será assegurado ao servidor o direito de percepção do cargo ou função que houver exercido por mais tempo.

§ 8º - Ao servidor apostilado fica assegurado o direito à percepção de todo e qualquer aumento que porventura seja concedido, através de lei, aos vencimentos do cargo ou função de confiança no qual foi apostilado.

§ 9º - Fica assegurado, também, ao servidor apostilado, o direito de percepção de suas vantagens de caráter pessoal calculados sobre o vencimento do cargo em comissão ou função de confiança no qual foi apostilado.

§ 10 - Aos servidores públicos municipais da ativa, que na data de publicação desta lei, ocupem ou tenham ocupado cargo executivo em comissão ou função de confiança, por período superior a (2.500) dias, fica assegurado, desde já, o direito ao apostilamento nos vencimentos do cargo ou função de confiança.

Art. 191 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 192 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA

CEP: 39.665-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA EDGAR MIRANDA, Nº 202 - CENTRO

primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Art. 193 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 194 - O presente Estatuto se aplica também aos servidores do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao presidente da Casa as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 195 - O Prefeito Municipal, baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 196 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 197 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 231 de 20/11/84.

Prefeitura Municipal de Carbonita (MG), aos 05 de julho de 2012.

Benedito Valter de Moraes
Benedito Valter de Moraes
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 482.335.526-15

OBS: LEI PUBLICADA NESTA MESMA DATA NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARBONITA - MG, CONFORME DISPOSTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 654 DE 05 DE MAIO DE 2009.